



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13884/000.285/91-70

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.447

Recurso nº: 72.827 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

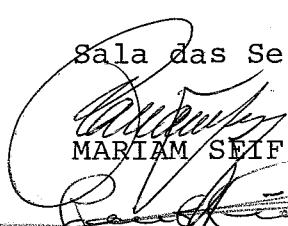
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele, tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

- Recurso parcialmente provido.

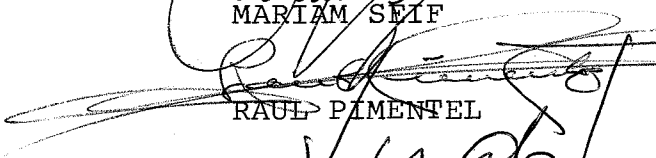
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, da provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.263, de 15.06.93.

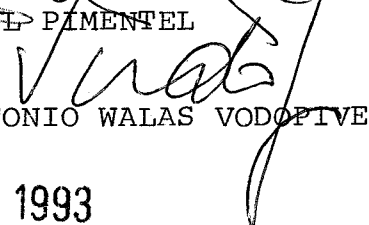
Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.285/91-70

RECURSO Nº: 72.827

ACORDÃO Nº: 101-85.447

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Majos Saneamento Construções Ltda., com sede em São José dos Campos - SP. recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubate - SP através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 13884/000.281/91-19.

Correspondente aos exercícios de 1987 e 1988 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º § 2º do Dec. lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2º 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentado-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

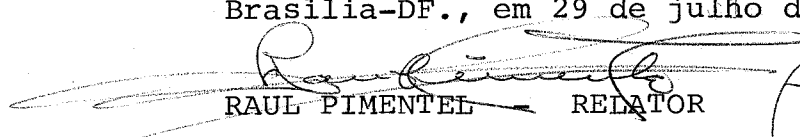
Examinando o Recurso nº 103.151 interposto pela interessada nos autos do Processo 13884.000.281/91-19 do qual este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs 101-85.263 em Sessão de 15.06.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 139.821,66; Cz\$ 10.936.209,91; Cr\$ 1.549.882,00 e Ncz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

No caso trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº..... 101-85.263 e 15.06.93.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

